



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**DE ATOS DE PESSOAL E RPPS**  
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

### RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

|                 |                                                                   |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO:       | 17787-2014                                                        |
| PRINCIPAL:      | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS<br>SERVIDORES DE CUIABA |
| GESTOR:         | ANA PAULA GARCIA VILLACA LOURENCO                                 |
| ASSUNTO:        | PENSOES                                                           |
| INTERESSADO:    | MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA / JOYCE DE SIQUEIRA<br>OLIVEIRA       |
| RELATOR:        | WALDIR JÚLIO TEIS                                                 |
| EQUIPE TÉCNICA: | RENATO MARCAL DE MENDONCA                                         |
| NÚMERO DA O.S.  | 4975/2016                                                         |

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

|                                               |          |
|-----------------------------------------------|----------|
| <b>1. REQUISITOS.....</b>                     | <b>2</b> |
| <b>1.1. Vínculo do servidor falecido.....</b> | <b>3</b> |
| <b>1.2. Dependentes.....</b>                  | <b>3</b> |
| <b>2. FUNDAMENTO LEGAL.....</b>               | <b>4</b> |
| <b>3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....</b>          | <b>5</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO.....</b>                      | <b>6</b> |



**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, aos pensionistas: vitalício Sr. MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA, RG nº 0523083-7 SEJUSP/MT, CPF nº 384.407.501-10; e temporária Sra. JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, RG nº 2792951-5 SESP/MT, CPF nº 065.000.261-01; respectivamente cônjuge e filha menor da servidora falecida Sra. JOELMA DE SIQUEIRA OLIVEIRA, RG nº 06627331 SJ/MT, CPF nº 460.243.601-34, data do óbito em 05/07/2013, quando em atividade no cargo de Professor Especialista, nível "PE", classe "E", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, no município de CUIABA/MT.

## **1. REQUISITOS**

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do art. 28, da Lei nº 4.592 de 09/06/2004 que dispõe sobre a reestruturação do RPPS dos servidores do Município de Cuiabá/MT, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte será conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como:

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o



falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

### **1.1. Vínculo do servidor falecido**

Consta na análise da vida funcional que a servidora efetiva ocupava o cargo de Professor Especialista, nível "PE", classe "E", com o tempo prestado ao Município correspondente a 25 anos, 02 meses e 14 dias, conforme a certidão funcional às fls. 17/18 do documento nº 12.587/2014.

### **1.2. Dependentes**

De acordo com a Lei nº 4.592 de 09/06/2004 são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenham atingido a maioridade civil ou inválidos.

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo, exclui do direito ao



benefício os indicados nos incisos II e III.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

| Beneficiário                      | Natureza<br>(vitalícia/temporária) | Dependente                    | Classe | Documento<br>comprobatório<br>apresentado      | Data de<br>nascimento | Percentual<br>do Rateio |
|-----------------------------------|------------------------------------|-------------------------------|--------|------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------|
| MANOEL<br>FRADOMIR DE<br>OLIVEIRA | Vitalícia                          | Cônjuge                       | 1ª     | Certidão de Casamento<br>com anotação de óbito | 19/12/1965            | 50%                     |
| JOYCE DE<br>SIQUEIRA<br>OLIVEIRA  | Temporária                         | Filha até<br>maioridade civil | 1ª     | Registro Geral                                 | 23/02/1999            | 50%                     |

A menor é representada legalmente por seu genitor, Sr. MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA / RG nº 0523083-7 SEJUSP/MT.

## 2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 29 da Lei nº 4.592 de 09/06/2004:

Art. 29 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito;

II - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Constam às fls. 11 do documento nº 12.587/2014 a Portaria nº 1.101/2013 publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS, em 14/01/2014, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c a Lei Municipal nº. 4.592 de 09 de junho de 2004.

### 1) Irregularidade.

A fundamentação legal apresentada na Portaria nº. 1.101/2013 (art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal) aponta a *de cujus* como aposentada quando foi a óbito. Contudo os documentos que constam dos autos atestam que a ex-servidora estava em atividade quando faleceu.

Não consta da Portaria nº 1.101/2013 o Órgão Expedidor do Registro Geral da interessada (JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA).



**LB15.**

**Dispositivo Normativo:**

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários.

1.1) Retificar a Portaria nº. 1.101/2013 para que conste a fundamentação legal correta (Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal). - **LB15**

1.2) Retificar a Portaria nº 1.101/2013 para que conste o Órgão Expedidor do Registro Geral da interessada (JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, RG nº 2792951-5 SESP/MT). - **LB15**

**3. PLANILHA DE BENEFÍCIO**

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei nº 4.592 de 09/06/2004, como se segue:

Art. 28 A pensão por morte será calculada na seguinte forma: (...)

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 32 Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Quadro Cálculo da Remuneração, conforme demonstrado às fls. 12 do documento nº 12.587/2014:

| Remuneração                                  |            | Valor (R\$) |
|----------------------------------------------|------------|-------------|
| Total da remuneração                         |            | 4.665,13    |
| Benefício de Pensão                          |            | Valor (R\$) |
| Total da remuneração                         |            | 4.665,13    |
| Teto do INSS na data do óbito, em 05/07/2013 |            | 4.159,00    |
| 70% do que ultrapassar teto do INSS          |            | 354,29      |
| Total do valor do benefício                  |            | 4.513,29    |
| RATEIO                                       |            |             |
| Dependente                                   | Percentual | Valor (R\$) |
| MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA                  | 50%        | 2.256,65    |
| JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA                   | 50%        | 2.256,65    |



#### 4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no art. 256, § 2º do Regimento Interno e no art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que NOTIFIQUE a Sra.:

**ANA PAULA GARCIA VILLACA LOURENCO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2015 a 31/12/2016  
**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Retificar a Portaria nº. 1.101/2013 para que conste a fundamentação legal correta (Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal).* - Tópico - 2. **FUNDAMENTO LEGAL**

1.2) *Retificar a Portaria nº 1.101/2013 para que conste o Órgão Expedidor do Registro Geral da interessada (JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, RG nº 2792951-5 SESP/MT).* - Tópico - 2. **FUNDAMENTO LEGAL**

Em Cuiabá-MT, 10 de Maio de 2016.

---

RENATO MARCAL DE MENDONÇA  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA